

Parecer: 429-CONJU

Referência: Expediente n. 019968/2025

Assunto: Possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de espaço e montagem de estande na Green Zone da COP30

Interessado Gabinete da Presidência

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, I. FORNECEDOR EXCLUSIVO DESIGNADO PELO COMITÊ ORGANIZADOR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PREÇO DEFINIDO EM TABELA OFICIAL, APLICÁVEL DE FORMA UNIFORME A TODOS OS EXPOSITORES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1 RELATÓRIO

Trata-se o expediente em epígrafe de processo administrativo iniciado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, visando à contratação de espaço expositivo e serviços de montagem de estande na Green Zone da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, a realizar-se em Belém/PA, no período de 10 a 21 de novembro de 2025.

O Gabinete da Presidência do TCE/PA, por meio do Memorando nº 08/2025, solicitou a adoção de providências para viabilizar a participação institucional do Tribunal no evento, destacando que a aquisição somente pode ser realizada junto ao fornecedor Consórcio Pronto RG, empresa designada pelo Comitê Organizador da COP30 como responsável exclusivo pela comercialização dos espaços expositivos e pela montagem dos pavilhões da Green Zone.

A área demandada corresponde a um stand Bronze de 50m², com serviços adicionais de customização, pelo valor estimado de USD 65.901,88. Consta nos autos o Termo de Referência, que justifica a contratação pela inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição.

O processo contém, ainda, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), a Proposta Comercial da empresa, o Contrato de Comercialização de Pavilhões e os Termos e Condições Gerais do evento, todos ratificando a exclusividade do fornecedor e a padronização dos preços.

Constam dos autos os seguintes documentos:

O Memorando nº 08/2025 – GP emitido pelo Gabinete da Presidência, solicitando providências para viabilizar a contratação de espaço e serviços de stand na Green Zone da COP30, ressaltando tratar-se de fornecedora exclusiva designada pelo Comitê Organizador (fls.01);

O Termo de Referência: especifica o objeto, condições gerais, justificativa da contratação, natureza especial do serviço, forma de pagamento, bem como indicação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 02 a 06);

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD): identifica a unidade demandante, descreve a necessidade, apresenta a justificativa de participação do TCE/PA na COP30, estimativa de valor (USD 66.580,00), e a fundamentação da inexigibilidade, indicando a exclusividade do fornecedor (fls. 07 a 08);

A Proposta Comercial e Planilha de Custos: apresentada pelo Consórcio Pronto RG, contendo a discriminação do valor da locação, montagem do stand bronze e itens adicionais, no montante total de USD 65.901,88, o Contrato de Comercialização de Aluguel de Pavilhões (stands): firmado entre o TCE/PA e o Consórcio Pronto RG, prevendo objeto, obrigações, preço, forma de pagamento, responsabilidade das partes e cláusulas específicas da COP30, os Termos e Condições Gerais da Green Zone da COP30: documento do Comitê Organizador, que define a exclusividade do Consórcio Pronto RG como

fornecedor habilitado para comercialização e montagem dos espaços expositivos (fls. 09 a 37);

Os documentos de habilitação (fls. 37 a 43) e a dotação orçamentária (fls. 45 e 47).

A Presidência conduziu o expediente à esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação quanto à regularidade da contratação direta pretendida.

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Escopo do Parecer Jurídico

Conforme estabelece o Regulamento dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas (art. 26, caput, do Ato nº 69, D.O.E de 06.02.2015), cabe à Procuradoria, unidade de assessoramento subordinada diretamente à Presidência, emitir parecer e prestar assistência técnica ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e às unidades integrantes dos Serviços Auxiliares quando requisitada.

A análise deve observar a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às hipóteses de contratação direta. A Inexigibilidade de Licitação está regulamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”

No caso concreto, a contratação é justificada pela inviabilidade de competição, pois o Comitê Organizador da COP30 designou o Consórcio Pronto

RG como fornecedor exclusivo para comercialização de espaços na Green Zone. Não há possibilidade de contratar terceiros para a montagem ou locação do stand, conforme documentos oficiais anexados. Portanto, resta caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de compatibilidade do preço com o mercado, veja:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Nos autos foi apresentada justificativa indicando que os valores são padronizados e públicos, aplicáveis a todos os expositores, não havendo margem de negociação. Os preços seguem tabela oficial do evento, compatíveis com edições anteriores da Conferência. Assim, está atendido o requisito legal.

Quanto a Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de riscos, o art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a dispensa do ETP em contratações por inexigibilidade, desde que demonstrada a exclusividade do fornecedor, o que foi devidamente comprovado.

Resta demonstrado a Regularidade Fiscal e Formalização conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021, o contrato contém cláusulas essenciais (objeto, prazo, valor, pagamento, garantias, obrigações das partes). Consta ainda a exigência de comprovação de regularidade fiscal via SICAF, atendendo ao disposto na lei.

Desta forma, verifica-se nos autos a inviabilidade de competição demonstrada, por se tratar de fornecedor exclusivo designado pelo Comitê Organizador da COP30, a apresentação de justificativa de preço baseada em tabela oficial e valores uniformes aplicáveis a todos os expositores, a

observância dos requisitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à motivação, documentação comprobatória e formalização contratual.

Assim, manifesta-se favoravelmente à contratação direta do Consórcio Pronto RG, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação e montagem de stand na Green Zone da COP30, pelo valor de USD 65.901,88, em consonância com a legislação vigente.

3 CONCLUSÃO

Desse modo, considerando a fundamentação demonstrada no presente parecer, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração superior.

Belém, 24/09/2025.

assinado eletronicamente

Caroline de Mattos Buchacra Hirschmann
Assessor Jurídico / Matrícula nº0101606